



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10469.003832/96-31
Recurso nº : 117.577 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.; 1992
Recorrente : DRF em NATAL-RN
Interessada : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.431

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS/RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – À luz da legislação do processo administrativo fiscal legal vigente, não é mais cabível a interposição de recurso de ofício de decisão que defere a restituição de tributos e/ou aceita a retificação de declaração, nem tampouco de decisão de Delegado de DRF que cancela notificação de lançamento suplementar.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL-RN.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por se tratar de matéria estranha à competência do Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1998

Processo nº : 10469.003832/96-31
Acórdão nº : 107-05.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10469.003832/96-31
Acórdão nº : 107-05.431

Recurso nº : 117.577
Recorrente : DRF EM NATAL-RN

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição de CS e ILL dos exercícios financeiros de 1992 e 1993, recolhidos a maior, em razão do erro cometido na declaração retificada.

Em razão deste processo, houve nele a reunião de três outros processos – 10469.3833/96-02, 104693536/96-59 e 10469.207414/96-58, por estarem inteiramente vinculados e dependentes da declaração retificadora do exercício de 1992, que motivou o pleito de restituição da CS e do ILL.

A DRF em Natal/RN após diligência na empresa em razão do pedido de retificação da declaração, decidiu:

“Acato as alegações do contribuinte, comprovado “erro de fato” no preenchimento da declaração, retificando de ofício o lançamento efetuado pela declaração primitiva, extinguindo o crédito constante da notificação de nºs 002.008/5 e 05.00185 (fls. 08 e 09 do processo nº 10469.003536/96-59) e determinando o cancelamento da inscrição nº 41.296.000.316-80.

Julgo, ainda, Procedente em Parte o pedido de restituição, para determinar que seja restituída ao contribuinte a importância de 50.377,27 UFIR, referente a contribuição social do exercício de 1992 e 150.148,74 UFIR, referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, que transformada pela UFIR de primeiro de janeiro de 1996 (0,8287), corresponde a R\$ 166.175,90.

Assim, por haver superado o limite fixado pelo Ministro da Fazenda para fins de verificação de alçada, recorro de ofício, desta decisão...”.

A contribuinte, embora cientificada dos termos dessa decisão, não recorreu da parte em que restou vencida.

É o Relatório.

Processo nº : 10469.003832/96-31
Acórdão nº : 107-05.431

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O recurso de ofício do Sr. Delegado da DRF em Natal/RN, em razão das normas processuais hoje vigentes, não pode ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 27 da MP 1699-40/98, no deferimento de pedido de restituição de tributos não é mais cabível a interposição de recurso de ofício.

De outra parte, decisão de DRF que acata pedido de retificação de declaração de rendas e/ou cancela lançamento suplementar em razão do seu não cabimento, também não é recorrível.

Vê-se, pois, que este Colegiado não tem competência para apreciar o presente recurso de ofício. Aliás, se o tivesse, seria obrigado a retificar instância para determinar a remessa dos presentes autos ao DRJ a que jurisdiciona a DRF em Natal/RN.

Não obstante, não posso deixar de registrar a excelente decisão do DRF em Natal/RN que, na qualidade de autoridade revisora de lançamento, bem aplicando o artigo 149 do CTN, mesmo diante da intempestividade da impugnação do contribuinte, reviu o lançamento cancelando-o, bem como determinando a baixa dos créditos já inscritos em dívida ativa, em demonstração viva de como um administrador pode e deve



Processo nº : 10469.003832/96-31
Acórdão nº : 107-05.431

aplicar os princípios norteadores do processo administrativo, dos quais destacam-se os da legalidade e o da moralidade.

Voto, assim, pelo não conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS